



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06284/05**

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. Pensão Assistencial.  
Incompetência material do TCE-PB.  
Arquivamento do Processo.*

**A C Ó R D ã O AC1-TC -  
02170/2013**

01. Processo: **TC-06284/05.**

02. Origem: **IPAM - Prefeitura Municipal de João Pessoa.**

03. Beneficiária:

3.1. Nome: **João Cabral Batista.**

3.2. Idade: **95 anos.**

3.3. Tipo de Pensão: **Assistencial.**

05. Caracterização da Pensão:

5.1 Natureza: **Assistencial, Decreto nº 1.763, de 27/12/88; Lei nº 5.922, de 06/12/88.**

5.2 Autoridade responsável: **Antônio Carneiro Arnaud (fls. 30).**

5.3. Data do ato: **01/01/1989.**

5.4. Data da Publicação: **Registro Oficial de 04/06/1990.**

06. Parecer da AUDITORIA:

Segundo o órgão Técnico, a pensão concedida não se trata de benefício previdenciário, sujeito a registro por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual, mas sim de uma pensão de caráter assistencial paga pelo Tesouro municipal, não havendo qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, conforme informação extraída do SAGRES.

Face aos fatos constantes dos autos, e por inteligência dos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações e da Consolidação da Situação Fática, entendeu a DIAPG que o exame do mérito da legalidade do ato encontra-se trancado, inclusive por força da irrazoabilidade de se resolver a análise da legalidade da concessão de pensão de natureza assistencial, passados 22 (vinte e dois) anos.

Opinou pela notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa a fim de que fosse justificado o pagamento incorreto do valor da pensão, e pela sua correção, se fosse cabível, além da remessa dos autos à DIAGM competente (DIAGM 6) para análise da defesa e, posteriormente, se este for o entendimento do relator, juntada dos autos à PCA de 2010, se esta ainda não tiver sido analisada, por ser matéria de sua competência.

## 07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Escrito, pela citação postal do prefeito Municipal de João Pessoa, a fim de que apresentasse justificativa acerca do questionamento levantado pela Auditoria.

### **VOTO DO RELATOR**

Com a devida *vénia*, a exemplo do que este Tribunal já decidiu ao analisar o Processo TC nº 06290/05, entendo não ser cabível a remessa dos autos para análise da matéria no bojo da PCA da Prefeitura de João Pessoa, notadamente porque foge à competência desta Corte de Contas o exame do caso em tela, vale dizer, não há registro a ser concedido à pensão de caráter assistencial paga pelo Tesouro Municipal, posto que não há qualquer despesa por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.

Quanto à alegação de pagamento incorreto do valor da pensão, não deve prosperar, posto que, como bem salientou o Órgão Técnico, *por inteligência dos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações e da Consolidação da Situação Fática, entendeu a DIAPG que o exame do mérito da legalidade do ato encontra-se trancado, inclusive por força da irrazoabilidade de se resolver a análise da legalidade da concessão de pensão de natureza assistencial, passados 22 (vinte e dois) anos;*

Este Relator vai mais além, eis que o Texto Constitucional e o Estatuto do Idoso hão de prevalecer no vertente caso, no amparo aos direitos do Idoso, e neste especificamente, eis que o beneficiário beira os 95 (noventa e cinco) anos, não havendo razoabilidade em se questionar quaisquer divergência de valores pagos, havendo uma compensação entre eventuais diferenças verificadas em determinados períodos.

Feitas esta considerações, **voto** no sentido de que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, e pelo **arquivamento** do presente Processo.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, que o Tesouro Municipal dê continuidade ao pagamento do benefício assistencial com recursos próprios, e pelo **arquivamento** do presente Processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de Agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara

Presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

NCB